

LEI Nº 2.649/2018

CRIA O PROGRAMA "JOVEM APRENDIZ" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORÉS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Assistência Social de Aimorés, o Programa Municipal Jovem Aprendiz.

Art. 2º. O Programa Municipal Jovem Aprendiz deverá atender jovens com idade de 14 (quatorze) até 21 (vinte e um) anos, que preencham os seguintes critérios:

I - ter concluído ou estar cursando na rede pública o Ensino Fundamental, Médio ou Superior;

II - ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental, Médio ou Superior;

III - ter renda familiar per capita de até 2/3 (dois terços) do salário mínimo;

IV - não manter, nem ter mantido qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

V - ser residente no Município há mais de 01(um) ano.

Art. 3º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontram em uma das seguintes condições:

I - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

II - tenham filhos;

III - sejam negros;

IV - sejam pessoas com necessidades especiais, observando o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem e estágio.

Art. 4º. Do total de vagas disponíveis a cada período, serão destinadas, no máximo 30% (trinta por cento) aos jovens que já tenham concluído o Ensino Médio.

Art. 5º. As inscrições para o Programa Municipal Jovem Aprendiz serão realizadas diretamente na Secretaria Municipal de Assistência Social, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados.

Parágrafo único. O período de inscrição será de no mínimo 15 (quinze) dias e, no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 6º. O período máximo de permanência do Jovem no Projeto será de até 24 (vinte e quatro) meses.

§1º. A formação básica consistirá na preparação do jovem, através de abordagem dos seguintes aspectos:

I - inclusão digital;

II - noções gerais de rotina de trabalho;

III - apoio à elevação da escolaridade, proporcionado reforço em redação e leitura, conhecimentos gerais e matemática;

IV - cidadania, ética E valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação ambiental, protagonismo juvenil, e projeto de vida.

§2º. Poderão ser ministrados cursos visando a formação profissionalizante de acordo com a demanda do mercado de trabalho da região;

§3º. Ao término de sua participação no Programa, o Jovem receberá um Certificado de Desempenho Profissional, contendo a descrição e carga horária dos cursos que tenha participado;

§4º. A carga Horária das atividades será de 20 (vinte) horas semanais, contemplando formação teórica e formação prática.

§5º. A formação prática consiste em proporcionar ao jovem, vivência em ambiente de trabalho que poderá ser desenvolvida em órgãos públicos da administração direta ou indireta.

Art. 7º. Os jovens participantes do Programa Municipal Jovem aprendiz receberão bolsa auxílio compatível com o valor pago a estagiário.

Art. 8º. Para identificação dos participantes no Programa Municipal Jovem aprendiz receberão carteira de identificação específica do Projeto, fornecida pelo órgão ao qual estiver vinculado, que deverá ser utilizada somente nos dias e horários designados para formação.

Art. 9º. A participação do Jovem e a concessão dos benefícios previstos nesta lei serão interrompida em caso de:

I - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II - frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa.

III - falecimento;

IV - desligamento espontâneo;

V - tiver do Projeto frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativas;

VI - desempenho insuficiente ou inadaptação conforme relatório detalhado e fundamentado do órgão responsável pela formação teórica ou prática;

Parágrafo único. Para cumprimento no disposto do inciso VI será garantido ao jovem o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. Durante toda a execução do Programa, o executivo municipal incentivará no mercado de trabalho, a absorção dos jovens participantes.

Art. 11. Para execução desta Lei, fica o Executivo autorizado a firmar convênios, com entidades públicas e privadas assistenciais.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada através de Decreto e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2018.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário